



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.251 - RS (2013/0420774-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK**
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALEXANDRE MELLO BOMACHA**
ADVOGADO : **ÁTILA PORTELLA DE ANDRADE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. RISCO DE DANO GRAVE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. À míngua de demonstração do prejuízo que decorreria da espera pelo julgamento final e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial, não há como mitigar a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de modo fica mantida a retenção do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.251 - RS (2013/0420774-1)

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MELLO BOMACHA
ADVOGADO : ÁTILA PORTELLA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão de fls. 203-204, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em vista que o agravante não demonstrou o risco de grave dano a ensejar o afastamento do art. 542, § 3º, do CPC.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que "o risco de lesão que aconselhava o destrancamento do Recurso Especial e a análise do seu mérito de imediato, funda-se na impossibilidade originária de cumprimento da obrigação, o que demonstra que qualquer sanção legal deverá ser afastada" (fl. 216).

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.251 - RS (2013/0420774-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK**
 ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
 SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALEXANDRE MELLO BOMACHA**
ADVOGADO : **ÁTILA PORTELLA DE ANDRADE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. RISCO DE DANO GRAVE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. À míngua de demonstração do prejuízo que decorreria da espera pelo julgamento final e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial, não há como mitigar a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de modo fica mantida a retenção do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que reteve recurso especial.

O agravante sustenta que não cabe a retenção imposta, diante da possibilidade de dano irreparável, "haja vista que a execução do comando recorrido, com elevada multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento fixada pelo juízo de primeiro grau para a hipótese de descumprimento da decisão de segundo grau, acabará por violar os direitos da recorrente".

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AGRAVO. GOOGLE. BUSCA NA INTERNET. VINCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CUNHO PESSOAL.

Presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da antecipação de tutela. Informações desabonatórias.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O inconformismo não prospera.

É certo que esta Corte tem mitigado a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de modo a autorizar o regular processamento do recurso especial quando a retenção imposta puder acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, todavia, o agravante apenas afirma, de forma genérica, que é inegável o prejuízo e o risco de dano grave de difícil reparação ao qual está sujeita a agravante, caso seja mantida a aplicação da multa cominatória.

Observa-se, também, que o acórdão recorrido não tratou do tema da multa cominatória.

Dessa maneira, o agravante deixou de demonstrar o prejuízo que decorreria da espera pelo julgamento final e a plausibilidade do direito alegado no recurso especial, pressupostos essenciais para autorizar o afastamento do rigor do dispositivo legal em comento.

A propósito, confira:

PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa destrancar recurso especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

2. O agravante não demonstrou nenhum dos requisitos, o que justifica a manutenção do decisum agravado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 101.604/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido alguma elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.

3. In casu, não há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais para o destrancamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 719.104/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009)

A retenção, portanto, merece ser mantida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0420774-1

AgRg no
AREsp 456.251 / RS

Números Origem: 01108730920138217000 03779603220128217000 04840731020128217000
1108730920138217000 11201433984 3779603220128217000 4840731020128217000
70050027390 70050246172 70050713684 70051774776 70053862462 70054974316

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MELLO BOMACHA
ADVOGADO : ÁTILA PORTELLA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MELLO BOMACHA
ADVOGADO : ÁTILA PORTELLA DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.